

O PAPEL DA GESTÃO ESCOLAR NA PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E EDUCACIONAIS

THE ROLE OF SCHOOL MANAGEMENT IN THE PREVENTION AND COMBATING OF BULLYING AND CYBERBULLYING: LEGAL AND EDUCATIONAL PERSPECTIVES

EL PAPEL DE LA GESTIÓN ESCOLAR EN LA PREVENCIÓN Y EN EL COMBATE DEL BULLYING Y DEL CYBERBULLYING: PERSPECTIVAS JURÍDICAS Y EDUCACIONALES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-367>

Data de submissão: 27/10/2025

Data de publicação: 27/11/2025

Gabriela Cristine Vaz Chaves

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

E-mail: gabriela.vaz.141@ufrn.edu.br

Fábricio Germano Alves

Doutor em Sociedade Democrática, Estado e Lei Especializado em Direito Educacional

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

E-mail: fabrício.germano@ufrn.br

RESUMO

O *bullying* é caracterizado por atos recorrentes de intimidação, humilhação e exclusão que podem ocorrer dentro e fora do ambiente escolar. Com os avanços tecnológicos e o uso disseminado das redes sociais, tais comportamentos transcendem os limites físicos da escola, dando origem ao *cyberbullying*. O objetivo geral do estudo é analisar os mecanismos jurídicos aplicáveis ao *bullying* e ao *cyberbullying*, indicando a regulamentação e as consequências jurídicas. A pesquisa é de natureza bibliográfica, baseando-se em artigos publicados nos últimos anos. Os resultados apontam que o *bullying* pode destruir completamente o senso de identidade de uma pessoa, fazendo com que ela perca os princípios e valores morais que a distinguem dos outros. Simultaneamente, seu impacto psicológico é evidente no processo de aprendizagem. Portanto, conclui-se que a prevenção e o combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* exigem um esforço coletivo e contínuo. As instituições de ensino devem desenvolver políticas claras de prevenção, ouvir e apoiar ativamente as vítimas e implementar medidas pedagógicas para conter a violência.

Palavras-chave: Bullying. Cyberbullying. Ofensas Escolares. Prevenção e Combate.

ABSTRACT

Bullying is characterized by recurring acts of intimidation, humiliation, and exclusion, which can occur both inside and outside the school environment. With technological advances and the widespread use of social media, such behaviors have transcended the physical boundaries of the school, giving rise to *cyberbullying*. The overall objective of this study is to analyze the legal mechanisms applicable to *bullying* and *cyberbullying*, evaluating the effectiveness of current regulations and the interpretation of Brazilian courts in the face of new forms of digital harassment. The research is bibliographic in nature, based on articles published in recent years. The results indicate that *bullying* can completely destroy a person's sense of identity, causing them to lose the moral principles and values that

distinguish them from others. Simultaneously, its psychological impact is evident in the learning process. Therefore, it is concluded that the prevention and combating of *bullying* and *cyberbullying* require a collective and continuous effort. Educational institutions must develop clear prevention policies, actively listen to and support victims, and implement pedagogical measures to contain the violence.

Keywords: Bullying. Cyberbullying. School Bullying. Prevention and Combating It.

RESUMEN

El *bullying* se caracteriza por actos recurrentes de intimidación, humillación y exclusión que pueden ocurrir dentro y fuera del entorno escolar. Con los avances tecnológicos y el uso generalizado de las redes sociales, estos comportamientos han trascendido los límites físicos de la escuela, dando origen al *cyberbullying*. El objetivo central del estudio es analizar los mecanismos jurídicos aplicables en los casos de *bullying* y *cyberbullying*, señalando la normativa y sus consecuencias legales. La investigación es de carácter bibliográfico, que se centra en artículos publicados en los últimos años. Los resultados indican que el *bullying* puede destruir por completo el sentido de identidad de una persona, llevándola a perder los principios y valores morales que la distinguen de los demás. Simultáneamente, su impacto psicológico es evidente en el proceso de aprendizaje. Por lo tanto, se concluye que la prevención y el combate del *bullying* y del *cyberbullying* requieren un esfuerzo colectivo y continuo. Las instituciones educativas deben desarrollar políticas claras de prevención, escuchar y apoyar activamente a las víctimas e implementar medidas pedagógicas para contener la violencia.

Palabras clave: Bullying. Cyberbullying. Ofensas Escolares. Prevención y Combate.

1 INTRODUÇÃO

As escolas, como espaços de interação social, desempenham um papel crucial no desenvolvimento moral, emocional e intelectual do indivíduo. No entanto, o ambiente escolar, que deveria promover inclusão, respeito e solidariedade, tornou-se um terreno fértil para a violência simbólica e psicológica, incluindo o *bullying* e o *cyberbullying* (Figueiredo, 2018). O *bullying* é caracterizado por atos recorrentes de intimidação, humilhação e exclusão, que podem ocorrer dentro e fora do ambiente escolar. Com os avanços tecnológicos e o uso disseminado das redes sociais, tais comportamentos transcendem os limites físicos da escola, dando origem ao *cyberbullying*, uma forma de violência virtual que amplia o alcance e a gravidade dos ataques, causando danos morais, psicológicos e (em casos extremos) físicos às vítimas. (Mattos; Komuro; Shimada, 2023).

Esse tema foi escolhido devido à crescente prevalência do *bullying* escolar e do *cyberbullying* no Brasil, que tem um sério impacto no desenvolvimento emocional e social dos estudantes (Mattos; Komuro; Shimada, 2023). Além disso, este estudo é significativo porque integra os campos interdependentes do direito e da educação, visando compreender como as políticas institucionais e as práticas administrativas interagem com o marco legal nacional para promover um ambiente escolar mais seguro, inclusivo e equitativo. Analisar esse fenômeno sob as perspectivas da administração escolar e do direito é crucial para assegurar a eficácia das políticas públicas de educação e a implementação do princípio da dignidade humana consagrado na Constituição Federal de 1988.

Este estudo visa explorar a seguinte questão norteadora: Como a gestão escolar pode atuar de forma eficaz na prevenção, identificação e enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying*, considerando a legislação vigente e as práticas de proteção aos alunos?

Com a finalidade de responder à questão norteadora deste trabalho, o objetivo geral do estudo é analisar os mecanismos jurídicos aplicáveis ao *bullying* e ao *cyberbullying*, avaliando a eficácia das normas vigentes e a interpretação dos tribunais brasileiros diante das novas formas de assédio digital. Já os objetivos específicos incluem: Investigar o conceito de *bullying* e *cyberbullying* segundo a doutrina brasileira; examinar a legislação brasileira vigente aplicável ao *bullying* e ao *cyberbullying*, incluindo seu Marco Civil da Internet e leis correlatas; analisar decisões judiciais recentes sobre casos de *bullying* e *cyberbullying*, identificando entendimentos consolidados e divergentes na jurisprudência e mostrar como a doutrina e jurisprudência vem resolvendo os casos no âmbito escolar.

A pesquisa é de natureza bibliográfica, baseando-se em artigos publicados nos últimos anos, principalmente em Português e voltados para profissionais de Direito, com o objetivo de fornecer informações precisas e embasadas para enriquecer o conhecimento sobre esse assunto. O estudo se

baseia em literatura teórica relevante recente, como Diniz (2016; 2017), Fante (2005), Lobo e Cordeiro (2024) e Mattos *et al.* (2023), buscando uma abordagem interdisciplinar.

Esse trabalho está dividido em cinco seções, sendo a introdução, estabelecendo o contexto, os objetivos, importância da pesquisa e da metodologia empregada. O Capítulo dois, explora o direito à educação como princípio constitucional e direito fundamental, discutindo sua relação com a proteção integral de crianças e adolescentes. O Capítulo três examina as consequências jurídicas dessas ações, analisando as responsabilidades civis, criminais e institucionais dos agressores, das escolas e do Estado, com base nas disposições do Código Civil, do Código Penal e nas decisões do Supremo Tribunal Federal. O Capítulo quatro analisa uma decisão judicial e explora como essa decisão contribui para consolidar a compreensão da necessidade de responsabilização e de políticas preventivas para as instituições de ensino. E por fim as considerações finais do trabalho, resumindo os resultados da pesquisa e oferecendo reflexões sobre como fortalecer a administração escolar na proteção dos direitos dos estudantes.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA TODOS

A educação como direito de todos, dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, está consagrada no artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, entende-se que a evolução de uma nação está diretamente condicionada à prioridade que esta confere ao acesso universal e de qualidade à educação, considerando que as instituições de ensino desempenham papel central na formação intelectual, no desenvolvimento da visão crítica e na promoção da aptidão psicofísica dos cidadãos (Fujita, 2019).

Entretanto, observa-se que o sistema educacional ainda enfrenta inúmeros obstáculos relacionados à desigualdade social e à exclusão de grupos historicamente marginalizados. Apesar da Constituição Federal estabelecer em seu art. 5º, *caput*: “todos são iguais perante a lei”, a realidade escolar revela disparidades resultantes da manutenção de uma lógica elitista, que ignora a função primordial da educação: promover a equidade de oportunidades entre os cidadãos (Fujita, 2019).

As desigualdades socioeconômicas enraizadas nas sociedades brasileiras constituem barreiras significativas ao acesso à educação. Conforme ressalta Fujita (2019, p. 405), ao indivíduo socialmente menosprezado não é oferecida a oportunidade de se valer de sua condição básica de vida para superar a miséria que lhe é imposta pelas disparidades artificiais e estruturais. Nesse cenário, a educação, que deveria ser instrumento de ascensão social e emancipação cidadã, acaba por reproduzir desigualdades, em vez de corrigi-las.

A trajetória histórica da educação no Brasil demonstra avanços significativos, mas também revela entraves à concretização plena desse direito. Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, o país passou a adotar uma concepção mais ampla de igualdade, contemplando a livre expressão, a dignidade da vida e a garantia do acesso universal à saúde e à educação (Cordeiro *et al.*, 2024). Nesse sentido, a Constituição federal de 1934 já havia inovado ao atribuir à União a tarefa de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, ainda que de forma incipiente (Carneiro, 2012).

Contudo, foi somente com a promulgação da CF de 1988 que a educação passou a ser consolidada como direito subjetivo público, assegurado a todos os cidadãos, resultando na posterior elaboração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que regula a gestão educacional no Brasil (Brasil, 1988). No art. 208, § 1º da Constituição federal foi estabelecida a obrigatoriedade da educação básica, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Assim constitui-se o marco fundamental na estruturação do sistema educacional brasileiro (Cordeiro *et al.*, 2024).

A LDB, ao contrário de outras legislações excessivamente burocráticas, buscou promover maior flexibilidade às instituições de ensino. De acordo com Mattos *et al.*, (2023) citando o ex-ministro da Educação Paulo Renato Souza, a grande virtude da lei é justamente não ser excessivamente detalhista, garantindo liberdade às escolas e aos sistemas municipais e estaduais para definirem práticas pedagógicas dentro de parâmetros gerais. Essa característica é considerada exemplar, pois permite adaptar a legislação à diversidade regional e social do país, ainda que mantenha a função regulatória da União.

Outro aspecto relevante do sistema educacional brasileiro refere-se à atenção à educação especial, voltada a crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades específicas. Esse segmento busca assegurar o princípio da inclusão e da igualdade, reconhecendo que a educação deve ser estruturada de modo a atender às particularidades de cada cidadão, sem prejuízo do direito coletivo (Cordeiro *et al.*, 2024).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou-se como um marco democrático de grande relevância no cenário jurídico nacional, sendo considerada a mais democrática da história do país, especialmente por valorizar os direitos fundamentais. Um exemplo emblemático dessa valorização encontra-se em seu art. 5º capítulo I, que aborda Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Brasil, 1988).

Ainda que a Constituição Federal seja fruto do positivismo jurídico, sua essência está intrinsecamente ligada à moral, na medida em que coloca o ser humano como “limite e fundamento

do domínio político da República” (Figueiredo, 2022, p. 82). Isso significa que o ordenamento jurídico não molda o povo, mas o povo é quem dá forma ao ordenamento, na busca por leis que atendam às suas necessidades mais urgentes. Nesse sentido, a proteção da criança surge como exigência social e jurídica, em razão de sua vulnerabilidade, de sua incompletude racional e de sua fase de desenvolvimento, o que justificou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada internacionalmente, em seu art. 227 a proteção integral à criança e adolescente desde a sua concepção, reafirmando que toda pessoa com menos de 18 anos deve ser considerada criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990). O Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos da Criança através do Decreto nº 99.710, assinado em 21 de novembro de 1990. A adesão ocorreu após a aprovação do texto pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28 de 14/09/1990) e a promulgação pelo Executivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53 implementa medidas que garantem às crianças condições de desenvolvimento saudável, pleno e digno. Em especial, ressalta-se que crianças com necessidades especiais possuem direito a tratamento adequado e à educação em escolas específicas, sendo passíveis de sanção aqueles que praticarem discriminação ou exclusão (ECA, 1990).

A Lei nº 13.146/2015, referenciada pelo art. 42, é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei estabelece direitos e garantias para pessoas com deficiência, abrangendo diversas áreas como cultura, esporte, turismo e lazer. (Brasil, 2015).

A responsabilidade pela proteção da infância é compartilhada. O núcleo familiar, composto por pais ou responsáveis, deve prover os meios necessários ao crescimento físico, emocional e social da criança. Já o Estado, respeitando suas condições econômicas, tem o dever de implementar políticas e programas de apoio às famílias, disponibilizando recursos materiais e ações de suporte (Figueiredo, 2022).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 28, reforça o direito à educação, a ser ministrada de acordo com a capacidade psicomotora de cada criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990). Ademais, a educação deve fomentar o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, à igualdade de oportunidades e à liberdade de crença. Em complemento, o art. 37 veda a aplicação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, proibindo inclusive a prática de tortura contra menores infratores, que devem ter garantido o direito à assistência gratuita (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990).

Dessa forma, evidencia-se que a proteção jurídica e social da infância e juventude busca assegurar condições dignas de vida aos futuros cidadãos, a fim de que estes possam contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

2.1 CONCEITO DE *BULLYING* E *CYBERBULLYING*

O termo *bullying* se refere a comportamentos agressivos e repetitivos, como ridicularizar, discriminar, insultar, zombar ou atribuir apelidos ofensivos e depreciativos a uma pessoa considerada vulnerável. Essas práticas têm como objetivo intimidar, ferir ou humilhar o outro, provocando sérias consequências emocionais e físicas para as vítimas (Diniz, 2016). Nesse sentido, Fante (2005) define *bullying* como uma série de comportamentos intencionais, repetitivos e agressivos praticados por um ou mais alunos, sem motivação aparente, contra outros alunos, causando dor, sofrimento e angústia.

O *bullying* pode assumir a forma de insultos, ameaças, xingamentos, provocações ofensivas, acusações injustas e provocações e tormentos por parte de grupos rivais, levando à exclusão e a danos físicos, morais e materiais. Sob outra perspectiva, o *bullying* pode ser compreendido como uma forma de intimidação contínua. Trata-se de qualquer conduta de violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira repetida, sem motivo aparente, por uma pessoa ou por um grupo contra outra(s), com a finalidade de amedrontar, agredir ou causar sofrimento. Essa prática ocorre em um contexto de desigualdade de forças entre os envolvidos.

Já o *cyberbullying* corresponde à prática do *bullying* por meio das ferramentas digitais. Ele pode manifestar-se em redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos *online* e até por meio de celulares. Consiste em ações repetitivas que têm como objetivo assustar, irritar ou constranger a vítima publicamente. Diante da intensificação desses episódios no ambiente escolar, foi sancionada a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 - Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional, que regulamenta o *bullying* e o *cyberbullying* (Brasil, 2015). De acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da referida lei, considera-se punível, sendo em formato de multa e pena de 2 a 4 anos de reclusão a conduta que utiliza a internet e recursos tecnológicos para ofender, incitar violência, manipular imagens ou informações pessoais com o intuito de gerar constrangimento e abalo social.

Neste sentido, Mattos *et al.* (2023), afirmam que antecipar e combater o *bullying* e o *cyberbullying* pressupõe a responsabilidade e a parceria de todas as sociedades, por meio de campanhas de conscientização (focadas nas práticas de alunos, professores e demais profissionais nas escolas e comunidades escolares), capacitação de professores, orientação às famílias na identificação de

problemas, assistência psicológica, social e jurídica, e promoção de uma cultura de paz, respeito e tolerância.

A legislação brasileira que aborda o *bullying* possui um caráter interdisciplinar, sendo composta principalmente por duas leis federais que se complementam: a Lei nº 13.185/2015 e a recente Lei nº 14.811/2024. Trata-se de uma lei interdisciplinar, transversal a todos os setores das sociedades. Além disso, busca evitar punir os agressores sempre que possível, privilegiando meios alternativos que promovam a responsabilização efetiva e modifiquem comportamentos hostis. No tocante à conscientização, a Lei nº 13.185/2015, em seu art. 5º determinou de forma explícita que instituições de ensino, clubes e entidades recreativas, visando garantir a prevenção, identificação e enfrentamento da violência e da intimidação recorrente.

Além da tipificação específica no Artigo 146-A, as ações de *bullying* e *cyberbullying* podem ser enquadradas em outros crimes, caso a conduta seja mais grave, como: Ameaça (Art. 147 do CP); Constrangimento Ilegal (Art. 146 do CP); Difamação (Art. 139 do CP); Injúria (Art. 140 do CP); Lesão Corporal (Art. 129 do CP); e Homicídio (Art. 121 do CP) (Mattos *et al.*, 2023). É importante ressaltar que, além de o *bullying* e o *cyberbullying*, ambas situações podem ser responsabilizadas no âmbito penal, sua prática também pode gerar a responsabilização na esfera civil, isto é, o dever de indenizar pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que a vítima venha a sofrer.

O *bullying* pode destruir completamente o senso de identidade de uma pessoa, fazendo com que ela perca os princípios e valores morais que a distinguem dos outros. Simultaneamente, seu impacto psicológico é evidente no processo de aprendizagem. Por exemplo, pode levar à ansiedade, baixa autoestima, depressão, aumento da automutilação, diminuição da motivação, queda no rendimento escolar, evasão escolar e repetência. Como mencionado anteriormente, esse comportamento frequentemente resulta em suicídio.

Além disso, o *bullying* pode fazer com que as vítimas desenvolvam percepções distorcidas de si mesmas. Para se adaptar a esse novo padrão de "pessoa importante" imposto pela contaminação coletiva, a atividade cerebral sofre mudanças drásticas. Regiões cerebrais responsáveis pelo planejamento, tomada de decisões e pensamento crítico são sobrecarregadas pelo ambiente social vigente.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O desejo de reparar os danos causados pelo *bullying* ou *cyberbullying* é o ímpeto para a responsabilidade civil, que é uma punição civil suplementar que implica compensar a vítima pelo dano e desencorajar o comportamento. Como danos morais e psicológicos causados pelo *bullying* não

podem ser desfeitos, a indenização em dinheiro assume um papel de compensação pelo sofrimento, humilhação e prejuízos (materiais, psicológicos, etc.) sofridos pela vítima. A responsabilidade civil é um problema constante causado pelo *bullying* ou *cyberbullying*. (Diniz, 2017).

Como resultado, a responsabilidade civil se limita a reparar o dano causado a terceiros, tanto quanto possível, restaurando a parte ao seu estado original (punição direta), por meio de restauração ou reconstituição natural, o que muitas vezes não é possível devido à parte estar sujeita a comportamento intimidador (por exemplo, calúnia, insulto, suicídio). Quando possível, isso é insuficiente para reparar completamente o dano (Diniz, 2017).

Como resultado, a vítima tem o direito de responder ou corrigir algo que seja postado *online* por seu agressor ou nas redes sociais, a vítima também tem o direito a uma resposta ou correção gratuita, proporcional à ofensa à sua honra, privacidade, reputação, nome e imagem. O direito de resposta ou retificação da vítima de ofensas online está previsto principalmente na Constituição Federal e na Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015). Este direito deve ser utilizado dentro de 60 dias da data da divulgação, publicação ou transmissão do material ofensivo. Este direito pode ser exercido por e-mail com aviso de recebimento (BRASIL, 1988).

Devido à impossibilidade de recuperação natural por meio de ação restaurativa ou reparação em espécie, as pessoas têm a opção de passar pela "situação material correspondente" ou pela constituição de uma dívida de valor (CC, art. 947) que garanta a restauração do equilíbrio original após o evento danoso. Em casos de *bullying* ou *cyberbullying*, o pagamento de uma quantia específica em dinheiro é mais frequente, o que é chamado de indenização (punição indireta), segundo Martyn; Raynaud (1962).

Danos morais, causados por intimidação sistemática, constituem uma lesão aos direitos de personalidade da vítima e não exigem a verificação dos sentimentos de dor, sofrimento, angústia, desdém ou trauma da vítima. Esses estados de espírito são o resultado do dano (Lobo; Cordeiro, 2024). A parte lesada pode exigir indenização monetária por qualquer dano moral que causar; em vez de pedir um preço por sua dor ou desconforto, busca aliviar os efeitos do dano, o que melhora seu futuro. Nenhuma quantia em dinheiro pode compensar o sofrimento, a humilhação ou o dano emocional causado por um ato violento de *bullying* ou *cyberbullying* (Lobo; Cordeiro, 2024).

Além disso, a intimidação sistemática pode envolver a perda de uma chance de um benefício, bem como a perda de uma oportunidade, a frustração de uma oportunidade que teria sido benéfica se não tivesse sido abruptamente encerrada devido a *bullying* ou *cyberbullying*. Isso exige que o juiz utilize o julgamento equitativo, distinguindo a possibilidade da probabilidade de uma ocorrência e

avaliando os aspectos positivos ou negativos da situação da parte lesada para determinar o percentual de indenização e determinar sua magnitude (Lobo; Cordeiro, 2024).

O *bullying* ou *cyberbullying* tem o potencial de causar dano constante, alterando o comportamento da vítima e afetando negativamente sua qualidade de vida, afastando-a de seus pares, levando-a a fazer coisas que não quer fazer ou impedindo-a de atingir seus objetivos. O dano existencialista causa alterações abruptas na vida cotidiana da vítima, essas alterações afetam os relacionamentos da vítima com familiares, amigos e colegas de escola, entre outras coisas. (Diniz, 2016)

As normas relativas à indenização por dano moral podem ser aplicadas à reparação de dano existencial (CF, art. 1º, III; art. 5º, V e X; CC, arts. 12, 186, 927, 948; STJ, Súmula 137; STF, Súmulas 491). Para receber indenização por danos, não é necessária a prova pericial da dor da vítima. A ofensa aos direitos pessoais é amparada principalmente por duas leis brasileiras: a Constituição Federal (Artigo 5º, inciso X) e o Código Civil (Artigos 186, 927 e 11 a 21). Uma ofensa aos seus direitos pessoais é suficiente (Brasil, 2017).

Em uma ação judicial sobre *cyberbullying* ou *bullying*, recomenda-se anexar documentos médicos e avaliações psicológicas que comprovem a agressão física e mental da vítima, ou seja, a violação de seus direitos pessoais, mas não são necessárias avaliações periciais que comprovem sua humilhação, sofrimento, vergonha ou dor. Se o *bullying* ou *cyberbullying* for cometido por pessoa capaz (por exemplo, um professor ou estudante universitário), o agressor será responsabilizado pelos crimes que cometeu contra a vítima (Santomauro, 2010).

Neste caso, a instituição escolar é responsável por tomar medidas para impedir que os atos problemáticos continuem. Se não intervir, pode ser responsável por danos. Como resultado, se o professor for o agressor, ele deve reparar o dano conforme investigação interna da instituição de ensino, conforme for capaz, e a instituição de ensino também será objetiva responsável pelo ato nos termos do artigo 932, III e 933 do Código Civil (Brasil, 2017).

O artigo art. 932, I e II do Código Civil indica que os pais são subjetivamente responsáveis pela indenização civil para filhos menores sob sua supervisão e na presença de seus filhos, bem como tutores e curadores. Os pais, protetores legais do agressor, são subjetivamente responsáveis pela indenização, pois o exercício da parentalidade exige o cumprimento da obrigação de criar e educar (CC, arts. 1634, I, 932, I e 933) (Brasil, 2017).

O artigo 43 do Código Civil de 2002 e o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelecem que a responsabilidade civil do Estado é objetiva em relação aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. No entanto, a tese de Celso Antônio Bandeira de Mello e Oswaldo

Aranha Bandeira de Mello denominada “Elementos de direito administrativo” (Mello, 1991), é aceita, de acordo com essa teoria, o termo "ato" no art. 43 do Código Civil de 2002 é definido como qualquer ação que resulte em dano, e não um ato de omissão (Mello, 1991).

Como resultado, em casos de comportamento relacionado à omissão (como a inação de um diretor de escola pública em face de *bullying*), a parte que necessita de justiça deve demonstrar a suposta omissão em resposta a uma obrigação legal de agir, que é caracterizada por comportamento omissivo da Administração, o que causa a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade. Em decorrência, pode-se ressaltar, que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “a responsabilidade por omissão também é responsável pela conduta ilícita” (Mello, 2010).

Consequentemente, se o diretor de uma escola se omitisse sobre a intervenção em casos de *bullying* ocorridos na escola, o Estado seria subjetivamente responsável, desde que comprovada a negligência. Como se constata, a indenização por intimidação sistemática é cabível e o juiz deve, ao calcular o valor da indenização, levar em conta o critério do *justum* nas especificidades do caso, buscando demonstrar à sociedade que o *cyberbullying* ou *bullying* é uma conduta deplorável, nociva e que deve ser evitada (Santomauro, 2010).

4 DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

O direito moderno, emprega um marco de responsabilidade civil extracontratual para assegurar que as vítimas tenham o direito de exigir que as instituições de ensino cumpram suas obrigações, e que tal descumprimento possa levar a litígios futuros em razão de danos resultantes. Nessa perspectiva, a indenização está diretamente relacionada aos elementos que constituem a responsabilidade civil; portanto, é necessária uma análise precisa da extensão do dano sofrido pela vítima (Diniz, 2016).

Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou seu entendimento por meio do Caso nº 387, que estipula que danos cumulativos por danos morais e estéticos podem ser pleiteados judicialmente. A decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) é um exemplo típico da responsabilidade das instituições de ensino diante do *bullying*. Nesse caso, o aluno sofreu repetidos ataques psicológicos no ambiente escolar, resultando em "grave sofrimento psicológico e dano à autoestima".

Este excerto enfatiza que o dano emocional é uma consequência direta da negligência da instituição de ensino, indicando que o sofrimento da vítima não se limita à esfera educacional, mas também afeta a dignidade e a saúde mental do aluno. O Tribunal considerou que o *bullying* é "um mal social, legalmente definido como 'intimidação sistêmica' (*bullying*), cujo propósito é intimidar,

humilhar ou discriminar por meio de violência física ou psicológica" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2024).

Esta sentença adota integralmente a definição legal da Lei nº 13.185/2015, (Brasil, 2015) reforçando o entendimento de que o *bullying* não é meramente um conflito isolado entre alunos, mas um comportamento sistêmico, prejudicial e legalmente definido. Outro ponto mencionado na sentença é a responsabilidade das escolas em "garantir que medidas sejam tomadas para melhorar a conscientização, a prevenção, o diagnóstico e o combate à violência e à intimidação sistêmica (*bullying*)" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2024).

O Tribunal observou negligência sistêmica por parte das escolas na prevenção e no combate a esse comportamento ilegal, além do potencial envolvimento de professores, o que agrava a responsabilidade da escola e mina a credibilidade do ambiente educacional.

Por fim, quanto ao valor da indenização, o Tribunal declarou: "O valor da indenização não deve ser tão pequeno a ponto de incentivar a reincidência do delito, nem tão grande a ponto de resultar em enriquecimento ilícito... Creio que o valor estipulado na sentença deve permanecer em 10.000 reais (dez mil reais)". Essa parte da sentença enfatiza a importância educativa da indenização por danos morais: além de compensar o sofrimento da vítima, ela ajuda a prevenir e conscientizar sobre a gravidade da negligência sistêmica.

Continuando a análise da responsabilidade objetiva das instituições de ensino, constata-se que a jurisprudência tem consolidado gradualmente o entendimento de que tais instituições devem garantir adequadamente a segurança dos alunos em suas dependências. A esse respeito, vale mencionar uma recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que revelou a falha de autoridades públicas no cumprimento dessa responsabilidade.

Neste caso, a Apelação Cível, discute a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro por uma briga entre dois adolescentes em uma sala de aula de escola pública. O julgador presidente destacou que "este caso envolve responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República", indicando claramente que se trata de um caso específico de negligência e, portanto, de acordo com a teoria do risco administrativo, o Estado deve ser responsabilizado objetivamente. (Figueiredo, 2022).

A sentença afirmou que "foi confirmado o fato de o autor ter sido agredido em uma sala de aula de uma unidade da rede pública de ensino por outro aluno da mesma escola" e que "não há registro de que qualquer membro do corpo docente da escola, seja professor ou agente disciplinar, estivesse presente no momento ou tenha tentado impedir o incidente". (Figueiredo, 2022, p.82).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisa de forma abrangente o papel da gestão escolar na prevenção e no combate ao *bullying* escolar e ao *cyberbullying*, enfatizando as sérias ameaças que esses comportamentos representam para o desenvolvimento emocional, social e educacional dos alunos. Primeiramente, o estudo explora os fundamentos constitucionais e legais para a garantia do direito à educação, ressaltando que as escolas devem ser ambientes seguros e inclusivos, comprometidos com a proteção integral de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, o estudo se concentra em elucidar as definições de *bullying* escolar e *cyberbullying* no direito e na teoria brasileira, apontando que tais comportamentos são caracterizados por violência intencional e reiterada, causando graves danos psicológicos, sociais e até mesmo físicos às vítimas.

Além disso, o estudo explora as consequências jurídicas desses comportamentos, indicando que tanto os agressores quanto as instituições de ensino podem ser responsabilizados civil e criminalmente quando há violação de direitos fundamentais ou descumprimento de obrigações protetivas. O estudo constata que, dependendo da natureza do comportamento e da extensão do dano causado, a responsabilidade pode recair sobre pais, professores, escolas e até mesmo o próprio Estado. Além disso, decisões recentes dos tribunais brasileiros reforçam ainda mais o entendimento de que as instituições de ensino têm a obrigação legal de adotar medidas preventivas, educativas e de intervenção, sob pena de responsabilização legal por omissão.

O estudo constata que o combate ao *bullying* escolar e ao *cyberbullying* exige ação coordenada entre escolas, famílias, comunidades e instituições públicas. Os gestores escolares devem adotar uma abordagem proativa, implementando políticas institucionais de prevenção, estabelecendo canais seguros para denúncias, conscientizando a população e fomentando uma cultura de respeito, empatia e diálogo. Somente por meio desse esforço colaborativo será possível garantir um ambiente escolar saudável e seguro, assegurando o desenvolvimento integral dos alunos e respeitando os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral.

Portanto, conclui-se que a prevenção e o combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* exigem um esforço coletivo e contínuo. As instituições de ensino devem desenvolver políticas claras de prevenção, ouvir e apoiar ativamente as vítimas e implementar medidas pedagógicas para conter a violência. Simultaneamente, o Estado deve assegurar o cumprimento das leis e regulamentos de proteção e monitorar e apoiar as escolas na implementação de medidas eficazes.

Uma limitação deste estudo é a falta de pesquisa empírica com administradores e professores, o que poderia fornecer dados mais concretos sobre a aplicação prática de políticas de combate ao *bullying* escolar no cotidiano escolar. Recomenda-se que pesquisas futuras incluam trabalho de campo,

investigando o impacto de programas institucionais de prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*, bem como o papel das tecnologias digitais na mediação educacional e na promoção de comportamentos saudáveis em ambientes virtuais.

Em suma, combater o *bullying* e o *cyberbullying* significa defender a dignidade humana, respeitar o direito à convivência e alcançar uma educação verdadeiramente inclusiva. Apoiada por marcos legais e pela ética educacional, a administração escolar desempenha um papel crucial nesse processo e é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e empática, comprometida com a proteção integral de seus cidadãos mais jovens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, p. 2, 1988. Disponível em:
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/21852492>. Acesso em: 01/11/ 2025.

BRASIL. Lei nº 13431, de 04 de abril de 2017. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm . Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 137, de 14 de março de 1995. O transporte de mercadorias, quando realizado por conta própria, não configura fato gerador do ICMS. Brasília, DF: STJ, 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula n. 491, de 3 de dezembro de 1969. É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Brasília, DF: STF, 1969. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 nov. 2025

CORDEIRO, R. V. B. et al. **Bullying e cyberbullying no ambiente escolar:** o papel da escola e dos familiares. Revista Foco, v. 17, n. 3, p. 1-23, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Bullying:** responsabilidade civil por dano moral. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, V. 17, pp. 17-43, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Bullying:** e suas consequências jurídicas. RJLB, v.3, n.2, 625-661, 2017.

FANTE, Cleo. **Fenômeno “bullying”:** como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Verus, 2005.

FIGUEIREDO, P. R. **Cyberbullying na Adolescência:** Um Fenómeno Crescente do Mundo Virtual. PsiLogos, Portugal, v. 16, n. 1, p. 79-84, 2018.

FUJITA, J. S.; RUFFA, V. **Cyberbullying:** família, escola e tecnologia como stakeholders. Estudos Avançados, v. 33, n. 97, p. 401–412, 2019.

LOBO, Milena Garcia de Souza; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. As consequências jurídicas do bullying e cyberbullying: responsabilidade civil e criminal nos espaços educacionais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

MARTY; RAYNAND. **Droit Civil**: les obligations, Paris: Sirey, v. 50, n. 2, 1962.

MATTOS, A. R.; KOMURO, L. S. F.; SHIMADA, M. F. P. H. Bullying, cyberbullying e suas manifestações no ambiente escolar: um desafio de todos. **Caminhos da educação diálogos culturas e diversidades**, v. 5, n. 3, p. 01–16, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ONU. **Organização Das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ONU. **Organização Das Nações Unidas**. Declaração dos Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SANTOMAURO, Beatriz. Violência virtual. **Revista Nova Escola**, São Paulo, p. 72, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apelação Cível n.º 0007404-88.2018.8.06.0112**, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, julgado em 9 out. 2024. Juazeiro do Norte. Publicado em: 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 5 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação n. 0001195-19.2019.8.19.0044**. Rel. Des. José Carlos Paes. 12ª Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível). Julgado em 29 maio 2024. Publicado em 3 jun. 2024. Nº eletrônico: 202400138120.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1012584-45.2023.8.26.0562**, Santos. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 12 abr. 2024. Publicado em 12 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Apelação Cível n. 0001276-61.2014.8.15.0041**. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 3ª Câmara Especializada Cível. Julgado em 7 nov. 2017.